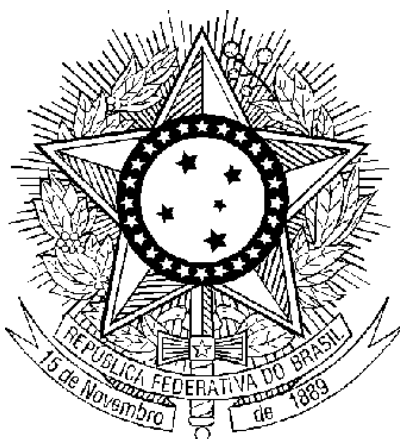




CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.654-B, DE 2005**

**(Do Sr. Jamil Murad)**

Regula o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FRANCISCO APPIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emendas, e das emendas adotadas pela Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. CARLOS SANTANA e relator substituto: DEP. DANIEL ALMEIDA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes;

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer dos relatores
- emenda oferecida pelos relatores
- complementação de voto
- emenda oferecida pelos relatores
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os preceitos desta Lei regulam o exercício do trabalho em empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modais de transporte sobre trilhos semelhantes.

Art. 2º São abrangidos por essa lei os metroviários, metroferroviários e ferroviários, conceituando-se como tal todos os trabalhadores, que prestam serviços nas empresas mencionadas no *caput* do artigo anterior que, profissionalmente, executam as seguintes atividades:

- I – Operam e conduzem trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos;
- II – Operam equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas, e sistemas eletroeletrônicos;
- III – Controlam e programam horários de circulação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos nas vias, pátios de manutenção e terminais;
- IV – Coordenam a circulação de trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos e demais veículos metroferroviários de manutenção;
- V – Controlam o fluxo de usuários nas estações, supervisionam as salas de controle operacional, as linhas de bloqueios e os acessos de usuários para as plataformas e trens;
- VI – Prestam informações, atendimento e demais serviços de apoio aos usuários do sistema;
- VII – Comercializam os bilhetes, cartões ou outras formas de acesso ao sistema;
- VIII – Realizam as atividades de preservação da segurança pública dentro dos sistemas;
- IX – Realizam atividades de manutenção de vias, trens e demais equipamentos dos sistemas.
- X – As demais atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

Parágrafo único. Os Técnicos em transporte sobre trilhos, logística em transportes e transportes metropolitanos sobre trilhos, adotarão a denominação prevista no *caput* deste artigo, quando exercerem suas atividades nas empresas referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei obedecerá os seguintes critérios:

- a) para atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais.

b) Para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema, segurança pública do sistema a jornada será de no máximo 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

c) Para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a jornada será de no máximo 6 (seis) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

d) Para as atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas a jornada será de 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais.

e) Para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas, a jornada será de 8 (oito) horas diárias com um máximo de 40 horas semanais.

Art. 4º O salário mínimo dos profissionais, que executam as atividades definidas no art. 2º desta Lei, será estabelecido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre esses vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos.

Art. 5º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas, nesta Lei, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração, ou, aumento diário ou semanal da jornada de trabalho.

Art. 6º As disposições desta Lei se aplicam a situações análogas definidas em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art. 8º São mantidas as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao serviço ferroviário, desde que mais vantajosas que a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Jamil Murad**  
**PCdoB/SP**

### **JUSTIFICATIVA**

O transporte metroviário e de trens urbanos, subterrâneo ou à céu aberto, alcançou notável desenvolvimento a partir do início da operação comercial do metrô de São Paulo.

Esse tipo de transporte foi implantado em várias cidades brasileiras, em algumas sob a designação de trem metropolitano, porém, com a idéia básica de rapidez, segurança e eficiência no transporte de passageiros.

Os serviços de transportes metroviários e metroferroviários são operados em regra por empresa públicas, ligadas por sua vez aos Estados, aos Municípios e à União, havendo, também empresas privadas operando sob o regime de concessão.

Essa disparidade, de operadoras do transporte, trouxe, tratamento desigual aos trabalhadores dessas empresas, não só na jornada de trabalho, mas na denominação das funções, faixas salariais, etc., embora esses trabalhadores exerçam as mesmas atividades e as empresas tenham a mesma atividade. O objetivo deste projeto de lei é corrigir essas distorções e unificar nacionalmente o tratamento aos trabalhadores dessas empresas, dando-lhes um regulamento mínimo para a profissão com salário e jornada de trabalho unificados nacionalmente.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2005

**Deputado Jamil Murad**  
**PCdoB/SP**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei que ora chega para o exame desta Comissão pretende regular o trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, como o metroviário, o ferroviário, o metroferroviário e os demais modais assemelhados, abrangendo os trabalhadores que executam as seguintes atividades: operação e condução de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos; operação de equipamentos de via, equipamentos de estações e subestações elétricas e sistemas eletroeletrônicos; controle e programação de horários de circulação em vias, pátios e terminais; controle de fluxo de usuários; coordenação da circulação dos veículos; atendimento aos usuários e comercialização de bilhetes; outras atividades de administração, operação e manutenção dos sistemas.

A proposta determina a jornada de trabalho diária e o número máximo de horas semanais admitidos para cada tipo de atividade, sendo:

- 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais, para as atividades de controle operacional da circulação de trens, locomotivas ou veículos leves sobre trilhos;
- 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais, para atividades exercidas na operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema, segurança pública do sistema;
- 6 (seis) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais, para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento;
- 6 (seis) horas diárias com um máximo de 30 (trinta) horas semanais, para as atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em jornadas noturnas fixas;
- 8 (oito) horas diárias com um máximo de 40 horas semanais, para as demais atividades de manutenção, operação e administração dos sistemas.

Com relação ao salário mínimo dos profissionais alcançados pela proposta, o texto estabelece que o valor deve ser definido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre os vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos. Prevê, ainda, o texto, que os atuais regimes de trabalho nas atividades mencionadas, bem como as vantagens a eles inerentes, devem ser ajustados às condições estabelecidas, de forma que não ocorra redução de remuneração ou aumento diário ou semanal da jornada de trabalho.

Finalizando, o projeto de lei prevê a aplicação dos preceitos dispostos a situações análogas definidas em regulamento, o qual deverá, segundo a proposta, ser expedido pelo Poder Executivo. Prevê, ainda, a manutenção das disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, com relação ao serviço ferroviário, desde que mais vantajosas para os trabalhadores, bem como a coincidência entre a data de publicação e a data de entrada em vigor da lei que vier a originar-se da proposta em tela.

Em sua justificação, o Autor defende que a iniciativa é necessária, em função da grande disparidade de tratamento que existe entre os trabalhadores do setor de transporte sobre trilhos vinculados a empresas públicas,

sejam municipais, estaduais ou federais, e a empresas privadas que operam sob o regime de concessão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Tem razão o ilustre Autor quando aponta o notável desenvolvimento alcançado pelo transporte sobre trilhos em nossos maiores centros urbanos, nas modalidades metroviária ou ferroviária, operando no subterrâneo ou a céu aberto. Dada à sua boa performance nos quesitos de rapidez, segurança e eficiência no transporte de passageiros, esse modal foi implantado em várias cidades brasileiras, sendo operado tanto por empresas públicas, como por empresas privadas.

Ocorre que essa situação resulta em grandes disparidades com relação à condição funcional dos trabalhadores dessas empresas, a começar pela denominação adotada para as várias funções e passando pela jornada de trabalho e pelas faixas salariais, mesmo no caso do exercício de atividades idênticas. O projeto de lei em foco tem por alvo corrigir tais distorções e compatibilizar o tratamento conferido aos trabalhadores dessas empresas em todo País, dando-lhes um regulamento mínimo para a profissão, com salário e jornada de trabalho unificados nacionalmente.

Trata-se de iniciativa meritória, sem dúvida, visto que o disciplinamento pretendido vai contribuir para a melhoria da prestação do serviço. Entretanto, o texto apresentado carece de aperfeiçoamentos.

De plano, entendemos que deve ser melhorada a redação do *caput* e do § 1º do art. 2º, adequando a nomenclatura utilizada, de forma a tornar mais clara a abrangência da norma, em relação aos trabalhadores. Com isso, pretende-se garantir a unificação da denominação profissional utilizada pelo setor.

Outro ponto a ser aperfeiçoado é a alínea “c” do art. 3º, que dispõe sobre jornada de trabalho para atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, fixada em 6 (seis) horas diárias

com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais. Não vemos razão para que essa jornada seja diferente daquela estipulada para as atividades de operação de trens, locomotivas e veículos leves sobre trilhos, nas atividades de atendimento de usuários, comercialização de acesso ao sistema e segurança pública do sistema, que está definida em 8 (oito) horas diárias com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Ainda com relação ao art. 3º, deve-se observar que a melhor técnica legislativa recomenda sua subdivisão em incisos, em vez de alíneas, mas essa é uma questão que poderá ser verificada e, se necessário, corrigida por ocasião da análise da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O mesmo pode ser dito no que concerne ao art. 7º, o qual, da forma como se encontra redigido, poderá vir a ser questionado quanto à constitucionalidade.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.654, de 2005, com as duas emendas que aqui oferecemos.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006.

Deputado FRANCISCO APPIO  
Relator

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 2º Submetem-se ao disposto nesta Lei os trabalhadores metroviários, ferroviários e metroferroviários, entendendo-se como tal os trabalhadores das empresas mencionadas no art. 1º que, profissionalmente, exercem as seguintes atividades:*

.....

*Parágrafo único. Na data da entrada em vigor desta Lei, os trabalhadores que ocuparem cargos com a denominação de técnicos em transporte sobre trilhos, em logística de transportes e em transportes metropolitanos sobre trilhos, passarão a adotar a*

*denominação prevista no caput deste artigo, desde que exerçam suas atividades nas empresas referidas no art. 1º.”*

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006.

Deputado FRANCISCO APPIO  
Relator

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se à alínea “c” do art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º .....

*c) para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a jornada será de 8 (oito) horas diárias, com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.*

.....”

Sala da Comissão, em 30 de março de 2006.

Deputado FRANCISCO APPIO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.654/05, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Appio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos e Gonzaga Patriota - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Carlos Santana, Chico da Princesa, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Jair de Oliveira, José Priante, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcello Siqueira, Mário Assad Júnior, Milton Monti,

Pedro Chaves, Telma de Souza, Vitorassi, Wellington Roberto, Carlos Dunga, Francisco Rodrigues, João Tota, Jorge Pinheiro e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado MAURO LOPES  
Presidente

## **EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 2º Submetem-se ao disposto nesta Lei os trabalhadores metroviários, ferroviários e metroferroviários, entendendo-se como tal os trabalhadores das empresas mencionadas no art. 1º que, profissionalmente, exercem as seguintes atividades:*

.....

*Parágrafo único. Na data da entrada em vigor desta Lei, os trabalhadores que ocuparem cargos com a denominação de técnicos em transporte sobre trilhos, em logística de transportes e em transportes metropolitanos sobre trilhos, passarão a adotar a denominação prevista no caput deste artigo, desde que exerçam suas atividades nas empresas referidas no art. 1º.”*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006

Deputado MAURO LOPES  
Presidente

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se à alínea “c” do art. 3º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º .....

c) *para outras atividades de operação, manutenção e/ou administração exercidas em turnos de revezamento, a jornada será de 8 (oito) horas diárias, com um máximo de 36 (trinta e seis) horas semanais.....”*

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006

**Deputado MAURO LOPES**  
**Presidente**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.654-A, de 2005, foi inserido na pauta da reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 20 de dezembro de 2006. Nessa ocasião, o relator da matéria, o Ilustre Deputado Carlos Santana, não pode comparecer. Fomos, portanto, nomeado Relator Substituto pelo nobre Presidente, razão pela qual estamos acatando o relatório e o voto encaminhado pelo Colega Carlos Santana.

*A iniciativa tem por escopo regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos.*

*O projeto já recebeu parecer favorável, com emendas, da Comissão de Viação e Transportes, pela unanimidade de sua composição plenária.*

*Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.*

*É o relatório.*

### **II - VOTO DO RELATOR**

Isto posto, somos pela aprovação do projeto, acatando totalmente o voto do Relator que foi elaborado nos seguintes termos:

*Em boa hora o ilustre Deputado Jamil Murad submete à consideração da Câmara dos Deputados esta proposição para regular o exercício do trabalho em empresas de transporte de passageiros sobre trilhos, cujo crescimento reclama a devida atenção legislativa, eis que se revela a presença de patente interesse público.*

*É preciso, de fato, unificar o tratamento dispensado aos profissionais que labutam nas empresas de transporte metroviário, metroferroviário, por trens metropolitanos e demais modalidades de transporte sobre trilhos, para que recebam um mínimo de proteção laboral condizente com as atribuições e responsabilidades próprias de seus labores.*

*É imperativo dar trato legal à fixação da jornada dos profissionais em questão, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que eles se submetam as extenuantes cargas horárias de trabalho, o que certamente poderá colocar em risco a vida de tantos cidadãos brasileiros que utilizam o transporte sobre trilhos, o que seria de todo indesejável.*

*Além do mais, o texto originalmente sugerido pelo ilustre Deputado Jamil Murad, nesta parte ratificado pela Comissão de Viação e Transportes, homenageia a negociação coletiva, enquanto via adequada para a composição das respectivas remunerações para o setor, fato que se harmoniza às orientações constitucionais constantes do Capítulo II, do Título II, que trata dos Direitos Sociais, revelando-se em sintonia com os princípios regentes do Direito Sindical moderno.*

*Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.564, de 2005, com as emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes, bem como a emenda em anexo, destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.*

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. 5.654-A, de 2005, com as emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes, com a emenda em anexo, nos termos do Parecer do Deputado Carlos Santana.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

**Deputado Carlos Santana**  
**Relator**

**Deputado Daniel Almeida**  
Relator Substituto

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 5º os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

**Parágrafo 1º** *Os trens, locomotivas, veículos leves sobre trilhos ou assemelhados que transportem passageiros, em nenhuma hipótese poderão ser deslocados ou operados sem a presença de pelo menos um operador em sua cabine de comando, devidamente treinado.*

**Parágrafo 2º** *As estações e terminais que embarcam passageiros devem dispor de trabalhadores suficientes para garantir a orientação, comercialização de bilhetes, segurança e organização do fluxo de usuários dos sistemas de transportes urbanos sobre trilhos*

### **JUSTIFICATIVA**

De plano, entendemos que devem ser acrescentados dois parágrafos ao artigo 5º, que tem por objetivo evitar que o serviço de transporte urbano sobre trilhos seja realizado sem a participação de trabalhadores devidamente treinados, visto que esta possibilidade tem sido aventada em contratos de concessão de serviços de transportes urbanos sobre trilhos. Há que se considerar que esta possibilidade é muito perigosa e pode prejudicar milhões de usuários destes sistemas de transportes em nosso país. Esta emenda, portanto, procura evitar estes riscos e garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

**DEPUTADO CARLOS SANTANA**  
Relator

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA  
Relator Substituto

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo sido iniciada a discussão da presente proposição e após a manifestação de vários colegas no sentido do apoio à sua aprovação nos termos do Parecer anteriormente exarado pelo Deputado Carlos Santana, foi solicitada a palavra pelo nobre Deputado Walter Barelli que argumentou no sentido de que o termo “*salário mínimo*” utilizado na redação do art. 4º do PL nº 5.654-A/2005 deveria ser substituído pela expressão “*piso salarial*”, com o que concordaram todos os parlamentares presentes, razão pela qual acatamos sua sugestão no sentido de apresentarmos a emenda em anexo.

Isto posto, reiteramos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.654-A/05, e das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes, com emenda, nos termos do Parecer do Deputado Carlos Santana, e com a emenda ora apresentada pelo Relator Substituto.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado **Daniel Almeida**  
Relator Substituto

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"4º O piso salarial dos profissionais, que executam as atividades definidas no art. 2º desta Lei, será estabelecido mediante negociação coletiva ou sentença normativa, incidindo sobre esses vencimentos os adicionais de risco de vida, periculosidade e insalubridade, quando devidos."*

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

**DEPUTADO DANIEL ALMEIDA**  
**Relator Substituto**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.654-A/2005, com emendas, e as emendas adotadas pela Comissão de Viação e Transporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Daniel Almeida, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coronel Alves - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Laura Carneiro e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado CORONEL ALVES  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|